SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730310 - MS(2024/0318644-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MANOEL VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA - MS010085
AGRAVADO	:	PAULA VILHALVA VALDEZ
ADVOGADOS	:	IGOR VILELA PEREIRA - MS009421
		MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122
		MARCOS AVILA CORRÊA - MS015980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. DESPESAS DE FUNERAL. RECIBOS EM NOME DE TERCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO MENSAL. PECULIARIDADE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CULPA EXCLUSIVA. CULPA CONCORRENTE. VALOR DE DANOS MORAIS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as questões postas, ainda que tenha decidido de forma contrária aos interesses das partes, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

2. O pedido de ressarcimento das despesas de funeral foi indeferido pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de comprovação de que a autora arcou com os custos, visto que os recibos foram emitidos em nome de terceiro. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A análise da responsabilidade civil e da culpa pelo acidente foi realizada com base em provas robustas, incluindo laudo pericial, boletim de ocorrência e condenação criminal do réu, afastando a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A fixação da pensão mensal em 1/3 do salário mínimo foi fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, considerando a ausência de coabitação entre a autora e o falecido e a inexistência de indícios de que o falecido destinava 2/3 de seus rendimentos ao sustento da autora. A revisão dessa conclusão também atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O valor de R$ 30.000,00 fixado a título de danos morais não se mostra exorbitante, considerando-se a gravidade do fato (morte de companheiro) e as circunstâncias do caso concreto. A revisão do *quantum* indenizatório, portanto, é vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ sobre as questões de mérito prejudica a análise da divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

7. Agravos conhecidos para negar provimento a ambos os recursos especiais.

Documento eletrônico VDA55099437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: a66019aa-201f-494d-a075-f8820b366427

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: a66019aa-201f-494d-a075-f8820b366427

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730310 - MS(2024/0318644-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MANOEL VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA - MS010085
AGRAVADO	:	PAULA VILHALVA VALDEZ
ADVOGADOS	:	IGOR VILELA PEREIRA - MS009421 MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122 MARCOS AVILA CORRÊA - MS015980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. DESPESAS DE FUNERAL. RECIBOS EM NOME DE TERCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO MENSAL. PECULIARIDADE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CULPA EXCLUSIVA. CULPA CONCORRENTE. VALOR DE DANOS MORAIS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as questões postas, ainda que tenha decidido de forma contrária aos interesses das partes, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

2. O pedido de ressarcimento das despesas de funeral foi indeferido pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de comprovação de que a autora arcou com os custos, visto que os recibos foram emitidos em nome de terceiro. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A análise da responsabilidade civil e da culpa pelo acidente foi realizada com base em provas robustas, incluindo laudo pericial, boletim de ocorrência e condenação criminal do réu, afastando a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A fixação da pensão mensal em 1/3 do salário mínimo foi fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, considerando a ausência de coabitação entre a autora e o falecido e a inexistência de indícios de que o falecido

Documento eletrônico VDA54773965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:31
Código de Controle do Documento: 1f8f2a4c-6c14-4485-980b-24ef10fbf237

destinava 2/3 de seus rendimentos ao sustento da autora. A revisão dessa conclusão também atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O valor de R$ 30.000,00 fixado a título de danos morais não se mostra exorbitante, considerando-se a gravidade do fato (morte de companheiro) e as circunstâncias do caso concreto. A revisão do *quantum* indenizatório, portanto, é vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ sobre as questões de mérito prejudica a análise da divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

7. Agravos conhecidos para negar provimento a ambos os recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por **PAULA VILHALVA VALDEZ** e **MANOEL VIEIRA DE MORAES** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito. O Tribunal de origem, ao julgar as apelações, negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso do réu, nos termos da seguinte ementa:

> *"EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA AUTORA CULPA DO RÉU COMPROVADA AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL DEVIDO - QUANTUM MANTIDO EM R$ 30.000,00 - PENSÃO MENSAL DEVIDA - 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO VALOR RAZOÁVEL IMPOSSIBILIDADE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo elementos indicando a existência de união estável, inclusive sentença da Vara de Família nesse sentido, ainda em contraste com elementos indicando em sentido contrário, cabia ao réu esclarecer a questão, pois ela fato impeditivo do direito da autora. Uma vez não esclarecida, permanece a conclusão judicial no sentido de que a união existiu. A prova material existente no feito, incluindo boletim de ocorrência, laudo pericial elaborado pela autoridade e condenação criminal, comprovam a culpa do réu no evento danoso, inexistindo prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Assim, ele é juridicamente responsável pelo evento, devendo reparar os danos causados. Os danos materiais não foram devidamente comprovados, pois os recibos juntados estão em nome de terceiro e a parte autora não esclareceu a questão. O caráter punitivo da condenação, frisa-se, é justamente para evitar que se repitam casos semelhantes, além de conferir à vítima uma sensação de recompensa pelo acontecido. Por isso, atento às peculiaridades do caso concreto, analisando os julgados deste Sodalício, entendo que o montante deve ser mantido em R$ 30.000,00, importância que se revela razoável e hábil para atender as finalidades da reparação civil na hipótese em questão, principalmente ao caráter pedagógico de reprimenda pecuniária. Não comporta acolhimento a*

Documento eletrônico VDA54773965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:31
Código de Controle do Documento: 1f8f2a4c-6c14-4485-980b-24ef10fbf237

pretensão do pagamento em parcela única, uma vez que a hipótese do parágrafo único do art. 950 do CC, não se aplica em caso de pensão vitalícia." (e-STJ fl. 214)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, conforme relatado na decisão de admissibilidade (e-STJ fl. 492).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 423-437), interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente **PAULA VILHALVA VALDEZ** apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: (i) nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal *a quo* foi omisso quanto à possibilidade de ressarcimento das despesas de funeral (cujos recibos estão em posse da viúva, embora em nome de terceiro) e quanto aos parâmetros utilizados para fixar a pensão mensal em 1/3, divergindo da jurisprudência do STJ que indica 2/3 (e-STJ fls. 425-427); (ii) dever de ressarcimento das despesas com funeral no valor de R$ 2.260,00, argumentando que a posse dos recibos presume o pagamento pela familiar, conforme jurisprudência pátria (e-STJ fls. 428-432); (iii) necessidade de majoração da pensão mensal para 2/3 do salário mínimo, invocando precedentes do STJ que presumem a dependência econômica e a destinação de apenas 1/3 para o sustento da própria vítima (e-STJ fls. 433-436).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 490-498), sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ e de que a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada.

Irresignada, a parte interpôs o presente agravo (e-STJ fls. 501-508), refutando os óbices aplicados.

Por sua vez, nas razões do seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente **MANOEL VIEIRA DE MORAES** apontou violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e art. 373 do CPC/2015. Sustentou, em síntese:

(i) Culpa exclusiva da vítima, alegando que esta trafegava em alta velocidade, com farol apagado e sem capacete, o que teria sido corroborado por prova testemunhal ignorada pelo acórdão, violando as regras de distribuição do ônus da prova;

(ii) Subsidiariamente, a existência de culpa concorrente;

(iii) Exorbitância do valor fixado a título de danos morais (R$ 30.000,00), pugnando por sua redução para R$ 10.000,00, apontando divergência jurisprudencial.

O Tribunal local inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 391-403). Irresignado, o recorrente interpôs o presente agravo refutando os óbices aplicados.

É o relatório.

VOTO

Os agravos preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise conjunta dos recursos especiais.

Documento eletrônico VDA54773965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:31
Código de Controle do Documento: 1f8f2a4c-6c14-4485-980b-24ef10fbf237

I. DO RECURSO DE PAULA VILHALVA VALDEZ

1. Da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015

Não assiste razão à recorrente quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as questões postas, ainda que tenha decidido de forma contrária aos interesses da parte.

Quanto aos danos materiais (despesas de funeral), o acórdão foi claro ao indeferir o pedido por falta de comprovação de que a autora arcou com os custos, registrando expressamente:

> *"Os danos materiais não foram devidamente comprovados, pois os documentos de fls. 52-53 foram expedidos em nome de terceira pessoa. (...) Realmente assiste razão ao réu, uma vez que os dois comprovantes de despesas juntados estão em nome de Sonia Regina Oliveira Soares, pessoa estranha aos autos. (...) Ao não esclarecer por qual motivo as notas estão em nome de outra pessoa, bem como não fazer prova de que teve que arcar com essas despesas, deixou de convencer o Juízo sobre o pagamento respectivo" (e-STJ fl. 222).*

No que tange ao valor da pensão mensal, a Corte local justificou a fixação em 1/3 com base nas peculiaridades fáticas do caso, afastando a aplicação automática da presunção de 2/3:

> *"Ademais, não obstante a existência de união estável na hipótese, a situação da autora era peculiar, pois não morava no mesmo endereço que o falecido, razão pela qual o valor de 1/3 é adequado para a sua realidade, posto que não há indícios de que o falecido gastava 2/3 com seu sustento" (e-STJ fl. 226).*

Portanto, não há falar em omissão ou carência de fundamentação, tendo o julgador enfrentado os argumentos relevantes para a solução da controvérsia.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A este propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA54773965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:31
Código de Controle do Documento: 1f8f2a4c-6c14-4485-980b-24ef10fbf237

*(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.
2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido."
*(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

2. Dos danos materiais (Despesas de Funeral)

A recorrente busca o ressarcimento das despesas de funeral, sustentando que a posse dos recibos é suficiente para comprovar o desembolso, ainda que emitidos em nome de terceiro.

Contudo, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ressaltando que os recibos estavam em nome de pessoa estranha à lide e que a autora não esclareceu a questão oportunamente (e-STJ fl. 222). Rever a conclusão do acórdão recorrido para reconhecer que a autora efetivamente suportou as despesas demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da **Súmula 7/STJ**.

3. Da pensão mensal

A recorrente pugna pela majoração da pensão mensal para o patamar de 2/3 do salário-mínimo.

Embora a jurisprudência desta Corte aponte, em regra, a fixação da pensão em 2/3 dos rendimentos da vítima em favor do cônjuge ou companheiro, tal entendimento parte da premissa de que a vítima residia com a família e contribuía para o sustento do lar. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou essa premissa fática, consignando que "*a situação da autora era peculiar, pois não morava no mesmo endereço que o falecido*" e que "*não há indícios de que o falecido gastava 2/3 com seu sustento*" (e-STJ fl. 226).

Alterar o entendimento firmado pela Corte local quanto à realidade fática da relação e à extensão da dependência econômica exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai, novamente, o óbice da **Súmula 7/STJ**.

Ademais, **analogamente**, cumpre salientar que no caso de pensão decorrente do óbito de filho maior de 25 anos de idade, a jurisprudência desta Corte costuma reduzir o valor da

Documento eletrônico VDA54773965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:31
Código de Controle do Documento: 1f8f2a4c-6c14-4485-980b-24ef10fbf237

pensão de 2/3 para 1/3 a partir dos 25 anos, *partindo da presunção de que depois dessa idade o filho passaria a residir em outra casa*:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.*
> ***1. Falecida a vítima, é cabível o pensionamento a seus pais, sendo que, no caso de família de baixa renda, presume-se que a vítima passaria a contribuir para o sustento familiar, de forma que "a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até quando a vítima viria a completar 25 anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí até o dia em que, também, por presunção, o de cujus completaria 70 anos, ou antes se a genitora vier a falecer" (REsp 721.091/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 1.2.2006).***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, também a questão de ordem pública, quando objeto de decisão judicial, deve ser impugnada mediante recurso próprio, sob pena de preclusão.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.150.500/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)*

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. PENSÃO MENSAL. VALOR. TERMO FINAL. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até os 25 (vinte e cinco) anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3 (um terço), haja vista a presunção de que o empregado constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 65 (sessenta e cinco) anos (precedentes).***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no REsp n. 1.829.997/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)*

Portanto, a distinção feita pelo tribunal de origem não é irrazoável, encontrando ressonância em precedentes alusivos a situações semelhantes, embora não idênticas.

4. Do dissídio jurisprudencial

A incidência da Súmula 7/STJ sobre a pretensão de mérito prejudica a análise da divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido — fundamentado em particularidades probatórias do caso concreto — e os paradigmas invocados.

Ante o exposto, o recurso especial de **PAULA VILHALVA VALDEZ** não merece provimento.

II. DO RECURSO DE MANOEL VIEIRA DE MORAES

Passa-se à análise do recurso de **MANOEL VIEIRA DE MORAES.**

1. Da responsabilidade civil e dinâmica do acidente (Arts. 186, 927 do CC e 373 do CPC)

Documento eletrônico VDA54773965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:31
Código de Controle do Documento: 1f8f2a4c-6c14-4485-980b-24ef10fbf237

O recorrente **MANOEL VIEIRA DE MORAES** sustenta que não teve culpa pelo evento danoso, atribuindo a responsabilidade exclusivamente à vítima (ou, subsidiariamente, de forma concorrente), que estaria em alta velocidade e com os faróis apagados. Alega que se desincumbiu de seu ônus probatório mediante prova testemunhal.

O Tribunal de origem, contudo, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela culpa exclusiva do recorrente. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"Quanto à culpa pelo acidente objeto de litígio, tenho que não prosperam as razões recursais do réu, porquanto restou claro na lide que ele foi o seu causador [...]. Nesse prisma, o boletim de ocorrência de fls. 19-25 indica que foi o réu que fez manobra de conversão e interceptou a trajetória da vítima – trajetória que era preferencial [...]. O réu tenta convencer o Juízo que a motocicleta estava em alta velocidade, mas a perícia foi inconclusiva sobre a questão [...]. Em outras palavras, a perícia indicou velocidade regular da vítima, de modo que o único indicativo de que ela estava em alta velocidade partiu do depoimento do próprio réu [...]. Ademais, não há como deixar de notar que o réu foi condenado pela Justiça Criminal em decorrência dos fatos aqui em debate, restando reconhecida a materialidade delitiva e a autoria, situação que não deixa dúvidas sobre sua culpa na causadora do evento morte." (e-STJ fls. 220-221).*

Como se vê, a Corte *a quo* formou sua convicção com base na perícia técnica, no boletim de ocorrência e na condenação criminal do recorrente, afastando a tese de culpa da vítima por falta de provas robustas (notando que a testemunha citada pelo réu afirmou não ter visto a moto).

Rever tal conclusão para acolher a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima exigiria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela **Súmula 7/STJ** .

Nessa linha:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*
> *2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido: "compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador pelo acidente com o passageiro, qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno" (REsp 1.833.722/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 15/3/2021).*

Documento eletrônico VDA54773965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:31
Código de Controle do Documento: 1f8f2a4c-6c14-4485-980b-24ef10fbf237

3. O Tribunal local consignou que o acidente sofrido pelo autor foi em decorrência da falha na prestação do serviço de transporte, no que diz respeito à segurança dos passageiros. Tais situações não excluem o nexo causal. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Modificar a conclusão da Corte de origem - firmada no sentido de que não houve a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, tampouco a verificação de culpa da vítima (seja exclusiva, seja concorrente) ou de fato exclusivo de terceiro - demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. No caso dos autos, o dano moral foi fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o dano estético foi arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que se mostram proporcionais às circunstâncias do caso concreto, mormente porque, além do sofrimento psíquico suportado, a vítima teve seu dedo parcialmente amputado.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.061.062/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que reconheceu a culpa concorrente em acidente de trânsito envolvendo um caminhão e um ciclista, resultando em óbito, e condenou a empresa ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais.
2. O acórdão recorrido fundamentou-se na responsabilidade civil e na culpa concorrente, estabelecendo pensão mensal e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se houve julgamento extra e ultra petita, bem como se a fundamentação do acórdão recorrido foi adequada, considerando a alegação de culpa exclusiva da vítima.
4. A questão também envolve a análise da responsabilidade civil e da configuração de culpa concorrente entre o motorista do caminhão e o ciclista, além da adequação do quantum indenizatório fixado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022 do CPC.
6. A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 141 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula n. 282 do STF.
7. O Tribunal de Justiça concluiu pela existência de culpa concorrente, com base no acervo fático-probatório, não sendo possível o reexame das provas em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
8. O valor da indenização por danos morais foi considerado moderado e proporcional, não havendo excepcionalidade que justifique a revisão pelo STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso não conhecido.
*Tese de julgamento: "1. **A análise de culpa concorrente em acidente de trânsito deve considerar o acervo fático-probatório, não cabendo reexame em recurso especial**. 2. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo revisável apenas em casos de valor irrisório ou exorbitante".*
(REsp n. 2.198.070/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Documento eletrônico VDA54773965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:31
Código de Controle do Documento: 1f8f2a4c-6c14-4485-980b-24ef10fbf237

Direito civil. Recurso especial. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Culpa concorrente. Recurso IMPROVIDO .
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto por JSL S.A. em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, envolvendo motocicleta e caminhão da empresa recorrente, imobilizado na rodovia por pane mecânica. O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima, embriagada. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, reconhecendo culpa concorrente e condenando a empresa ao pagamento de pensão mensal, danos materiais e morais.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a jurisdição cível pode reconhecer culpa concorrente do condutor do caminhão, com base nos mesmos fatos que ensejaram sua absolvição na esfera penal, à luz do artigo 935 do Código Civil.

III. Razões de decidir
3. A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível, mesmo com absolvição criminal.
4. A pretensão de reexaminar a culpa concorrente e a dinâmica do acidente demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo
Resultado do Julgamento: Recurso improvido.
(REsp n. 2.218.458/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. CULPA DO CONDUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva do motorista da caminhonete de propriedade da recorrente, não havendo falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Concluiu, ainda, pela dependência econômica da companheira supérstite, justificando a fixação de pensionamento mensal em seu favor.
2. A modificação desses entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou excessivo. No caso, o montante fixado em R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para os autores não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados aos agravados, em razão da morte de seu companheiro e pai no acidente.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.687.206/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

2. Do valor dos danos morais (Art. 944 do CC)

O recorrente insurge-se contra o valor de R$ 30.000,00 fixado a título de danos morais, pugnando pela redução para R$ 10.000,00.

Documento eletrônico VDA54773965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:31
Código de Controle do Documento: 1f8f2a4c-6c14-4485-980b-24ef10fbf237

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a revisão do *quantum* indenizatório quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, tratando-se de acidente de trânsito com vítima fatal (companheiro da autora), o valor de R$ 30.000,00 não se mostra excessivo ou desproporcional, situando-se, inclusive, abaixo de diversos precedentes desta Corte para casos de morte de ente familiar.

O Tribunal de origem manteve o valor considerando as peculiaridades do caso e a capacidade econômica das partes (e-STJ fl. 223). A pretensão de revisão do montante, sob a alegação de desproporcionalidade, demandaria nova ponderação dos fatos e das circunstâncias da causa, atraindo a incidência da **Súmula 7/STJ**.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a revisão do *quantum* indenizatório apenas é possível em hipóteses excepcionais, quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica de plano no caso dos autos, considerando a gravidade do fato (morte de companheiro).

Sobre o tema, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ:

> *"1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ."*
> *(AgInt no AREsp n. 1.867.343/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)*
>
> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso. II. Razões de decidir 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra ínfimo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. III. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no REsp n. 2.037.289/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2024, DJe de 9/12/2024)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DE MÃE/ESPOSA E FILHA/IRMÃ DOS AGRAVADOS. CULPA CONCORRENTE. QUANTUM IDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 2. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no AREsp n. 1.801.389/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024)*

3. Do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA54773965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:31
Código de Controle do Documento: 1f8f2a4c-6c14-4485-980b-24ef10fbf237

A análise da divergência jurisprudencial resta prejudicada, pois a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo impede o conhecimento do recurso pela alínea "c", dada a impossibilidade de comparação analítica entre acórdãos baseados em premissas fáticas distintas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos agravos para negar provimento a ambos os recursos especiais.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA54773965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:31
Código de Controle do Documento: 1f8f2a4c-6c14-4485-980b-24ef10fbf237

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.730.310 / MS

Número Registro: 2024/0318644-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08238995920158120001 08238995920158120000150003 08238995920158120000150004
8238995920158120001 8238995920158120000150003 8238995920158120000150004

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA - MS010085
AGRAVADO	:	PAULA VILHALVA VALDEZ
ADVOGADOS	:	IGOR VILELA PEREIRA - MS009421
		MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122
		MARCOS AVILA CORRÊA - MS015980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55077873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:42
Código de Controle do Documento: da12a8e3-a91d-4110-a0e7-e44db16a05d7

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:42
Código de Controle do Documento: da12a8e3-a91d-4110-a0e7-e44db16a05d7